

1964

1172

164
Keston

[Handwritten signature]



~~*[Handwritten signature]*~~

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

783

Juiz - Dr.

Vário Santa Cruz

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$ 950.000,00

1834964

N.º

5324

Ad. Autor:

Dr. José Marcelino de Paula 176

Ad. Réu:

Dissolução e liquidação de Sociedade ¹³⁴²

Autor: *Christina Anna Cunha Lofiori*

Réus: *Edison Lopes Carvalho e Afidmes*

Cidade da Silva

Tombo Liv. *4*

fls. 157

Reg. de sent.: Liv.

fls.

16/07/64

18349



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Mário Paule Gouveia
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello
Escrivão Substituto: José Leitão Matos

Pisof. e liquid. de Sociedade

Christina Aurora Emma Igliori

X

Edison Lopes Carvalho e Afde-
mir Andrade da Silva

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de 7 de 1964
nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em Car-
tório. autuo a petição, distribuída a este Juízo, com
os documentos, que se seguem, eu José
Leitão Matos
Escrivão subscrevi.

COMARCA DE BRASÍLIA
DO DISTRITO FEDERAL

16 JUL 15 08 64



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

D. ao MM. JUIZ DA VARA CÍVEL
Brasília, 17 de 7 de 1964

Juiz do Serviço de Distribuição

A. Cite-se,

17-7-64

CHRISTINA ANNA EMMA IGLIORI, brasileira, desquitada, comerciante, residente e domiciliada nesta / Capital, via de seu procurador (doc. junto) vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente ACÇÃO DE DISSOLUÇÃO / E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE, pelos fundamentos de fato e de direito que se seguem:

1 - que, em data de 1º de junho de 1963, constituiu uma sociedade por cotas de responsabilidade / limitada, juntamente com os srs. Edison Lopes Carvalho e Aldemir Andrade da Silva, girando sob a razão social de CARVALHO & COMPANHIA LTDA., destinando-se à exploração / de serviços profissionais de cabelereiro de senhoras, / com compra e venda de materiais para os mesmos fins;

2 - que, de acôrdo com o Contrato Social, a gerência seria exercida pela peticionária, de acôrdo / com o que dispõe a cláusula quinta;

6.600
28.13-64

Ferreira - Moura

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

3 - que, o sócio Aldemir Andri
va, desde a data da constituição da sociedade, vem exer-
cendo atividades profissionais na Organização, recebendo,
além dos dividendos, as suas comissões por serviços pres-
tados nas funções que exerce;

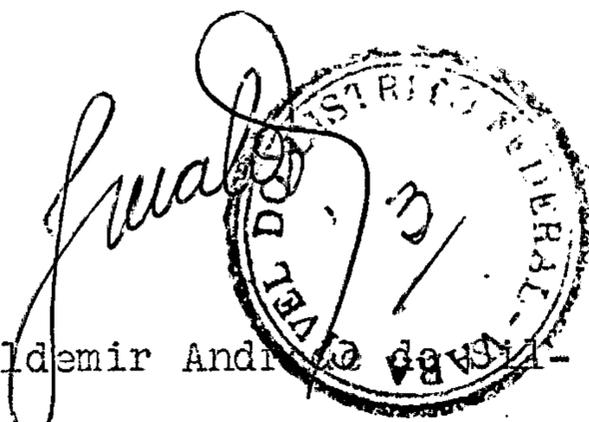
4 - que, o sócio Edison Lopes Carvalho /
não tem nenhuma função específica na firma, quer profis-
sional, quer comercial, comparecendo, apenas, para rece-
ber os seus dividendos mensais, mas admitiu sua genitora,
Da. Cirina Lopes da Silva, na condição de cabelereira e
intrometida nos atos de gerência;

5 - que, desde o início das atividades /
da firma, esta vem apresentando lucros e o movimento co-
mercial sendo ampliado, apresentando resultados satisfa-
tórios, conquanto haja a intromissão indevida da genito-
ra do sócio Edison Lopes Carvalho;

6 - que, por determinação médica, a peti-
cionária foi obrigada a submeter-se a rigoroso tratamen-
to, não podendo continuar exercendo, de fato, a gerência
da sociedade;

7 - que, após a sua retirada para tratar
da saúde, a gerência, por ordem dos outros sócios, pas-
sou a ser exercida por Da. Cirina Lopes da Silva, a qual
vem cometendo vários abusos, chegando ao ponto de lhe /
atribuir a gratificação mensal de cr\$100.000,00 (cem mil
cruzeiros) sem se falar nas comissões a que tem direito,
conforme demonstração feita no balancete do mês de junho
do corrente ano, além da sua intromissão indevida em tô-
das as atividades da Organização;

8 - que, confirmando a sua decisão de /



Sua
DO DISTRITO FEDERAL

continuar dominando, de fato, tôdas as atividades da sociedade, com o apôio dos demais sócios que pretendem oficializá-la, Da. Cirina Lopes da Silva não permitiu que a gerência lhe fôsse entregue novamente, do instante em que a peticionária recebera alta do tratamento a que se submeteu, o que constitui um absurdo e fere frontalmente o Contrato Social;

Nestas circunstâncias, com fundamento nos arts. 655 e 656, do C.F.C. e 335, do Código Comercial requer a dissolução da referida sociedade, fazendo-se a citação dos dois sócios, Edison Lopes Carvalho e Aldemir Andrade da Silva, residentes SQ 305, bloco G, apto. 202 e SQ 105, sobre loja 22/23, nesta capital, com a nomeação de terceira pessoa para liquidante, em virtude da divergência entre os sócios, juntando, para tanto, o Contrato Social, pois os seus direitos foram sufocados e suas obrigações substituídas por pessoa estranha.

Protesta-se, desde já, por prova genérica.

Dá-se a causa, para os efeitos fiscais, o valor de cr\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Nêstes termos,

Pede deferimento.

Brasília, DF., 16-7-64

P.p.

Sua
Luiz Marinho de Paula

PROCURAÇÃO

Paula
CIVIL - VARA 5
DISTRITO FEDERAL

Pelo presente instrumento particular de procuração, a abaixo-assinada, CHRISTINA A.E. IGLIORI, brasileira, desquitada, comerciante, residente e domiciliada nesta Capital, à SQ/ 409/10 - B. 16 - Apto. 102, nomeia e constitui seu bastante procurador o dr. José Marcelino de Paula, brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta Capital, para o fim especial de, com os poderes da cláusula "ad iudicia" e os da reserva do art. 108 do C.P.C., propor ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade da firma "CARVALHO & CIA. LTDA.", podendo o referido procurador praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, D.F., 16 de Junho 1964

Christina Anna Emma Iglori

2º. Ofício
BRASILIA

Cartório do 2º. Ofício
BRASILIA - D.F.
Goiânia
Borges Teixeira
Serv. Vitalício
Luiz C. Borges
Majalhães
Substituto
Tabellenato Borges Teixeira

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Reconheço a firma de *Christina Anna Emma Iglori*

Dou fé. Brasília, 17 de 06 de 1964
Em testemunho *[Signature]* da verdade

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
DE NOTAS E PROTESTOS
BRASILIA - D.F.
Antônio Pereira de Souza
ESCREVENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUICAO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA CARVALHO & COMPANHIA LTDA.



Por este instrumento particular, EDISON LOPES CARVALHO, brasileiro, solteiro, natural de Uberlandia Minas Gerais, comerciante, residente a Bl. G. A. 202, Brasilia D.F. e carteira de identidade N.º 2.693.757 do Dist. de São Paulo, e ALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Campos, Est. do Rio-Grande, comerciante, residente a S.O. 105 sob-loja 22/23, Brasilia D.F. e carteira de identidade N.º 68.435, e geral N.º 9.974 de Brasilia D.F. e CHRISTINA ANNA EMVA IGLIORI, brasileira, desquitada, natural de Jaragua Est. de Sta. Catarina, comerciante, residente a S.O. 111, apt. 305 Brasilia D.F. e carteira de identidade N.º 11.954.529 do Dist. de São Paulo, Temper si justo e contratado constituem, como de fato, e constituem, uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que girará sob as cláusulas de condições seguintes:

1ª) Pica constituir esta sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que terá sede e capital social de Cr\$ 1.000.000,00 em Brasilia D.F. e o foro de Brasilia D.F. para resolver qualquer questão que por ventura venha necessitar.

2ª) O capital social será de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), dividido em 100 (cem) cotas de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), cada uma, assim distribuídas: EDISON LOPES CARVALHO 30 (Trinta) cotas de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), ALBERTO DA SILVA 30 (Trinta) cotas no valor de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros) e CHRISTINA ANNA EMVA IGLIORI 40 (quarenta) cotas no valor de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros).

3ª) A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

4ª) A sociedade terá como objeto principal a prestação de serviços profissionais de contabilidade de São Paulo e suas compras e vendas de materiais para escritório.

5ª) O salário será fixado para a sócia CHRISTINA ANNA EMVA IGLIORI, residente de Caução, além das obrigações necessárias à realização dos negócios, ficando investida de poderes para representar a sociedade, atuar em juízo, transigir, renunciar, desistir, firmar acordos, contratar, adquirir, alienar, e mover ações cíveis, e celebrar qualquer ato de qualquer natureza. O sócio é de fato e de direito a sociedade em que se insere, e nos seus negócios pessoais, entre outros, não poderá, diretamente ou indiretamente, assumir qualquer atividade que seja concorrente com a sociedade. O sócio não poderá exercer qualquer atividade que seja concorrente com a sociedade. O sócio não poderá exercer qualquer atividade que seja concorrente com a sociedade.

6ª) O lucro líquido da sociedade, após o pagamento das despesas gerais, será dividido entre os sócios proporcionalmente às cotas de responsabilidade que cada um possuir, sendo que a retirada mensal de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para a sócia CHRISTINA ANNA EMVA IGLIORI, para suas despesas pessoais, não será considerada no dividendo.

7ª) Os lucros ou prejuízos da sociedade, após o pagamento das despesas gerais, serão divididos entre os sócios proporcionalmente às cotas de responsabilidade que cada um possuir, sendo que a retirada mensal de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para a sócia CHRISTINA ANNA EMVA IGLIORI, para suas despesas pessoais, não será considerada no dividendo.

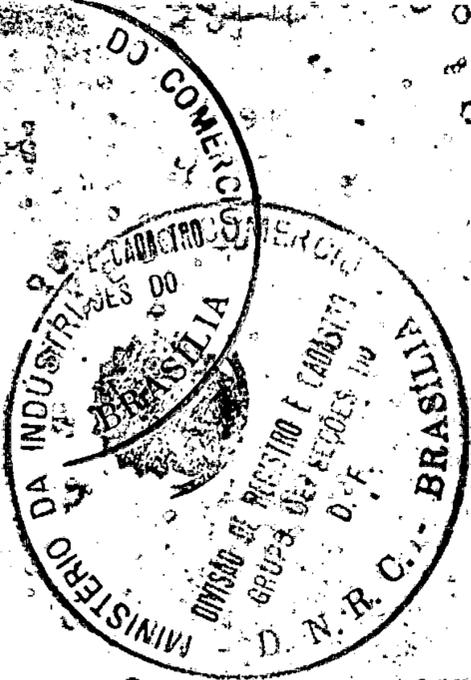
8ª) Qualquer sócio que quiser retirar suas cotas do capital social, deverá avisar com antecedência de 30 (trinta) dias, e o valor das cotas retiradas será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivamente, durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da retirada ou falecimento do sócio, sendo que o primeiro pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, e os demais pagamentos serão efetuados no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da retirada ou falecimento do sócio, e o valor das cotas retiradas será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivamente, durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da retirada ou falecimento do sócio, sendo que o primeiro pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, e os demais pagamentos serão efetuados no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da retirada ou falecimento do sócio.

9ª) O prazo de validade deste instrumento particular é de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura, e, se não for renovado, será considerado extinto. O presente instrumento particular, com estas cláusulas poderá ser alterado, desde que a alteração seja aprovada por maioria absoluta dos sócios, e a alteração não poderá ser feita em prejuízo de qualquer dos sócios. O presente instrumento particular, com estas cláusulas poderá ser alterado, desde que a alteração seja aprovada por maioria absoluta dos sócios, e a alteração não poderá ser feita em prejuízo de qualquer dos sócios.

Continua.







N. 0111

Por despacho do encarregado, a esta, foi arquivado, sob o n.º acima, e registrado no livro nº _____, um exemplar de igual teor _____

Divisão de Registro e Cadastro - Grupo de Seções do DF

Em 23 de agosto de 1963

Alfredo de A. M. Oliveira

ENCARREGADO



Reconhecida a firma

Dou-lhe o Brasil

Reconhecimento





Em cumprimento ao despacho número 686 de 12 de Junho de 1964, exarado no processo protocolado sob número 1.649/64. CERTIFICO que a presente cópia fotostática foi extraída do Contrato Social CARVALHO & COMPANHIA LTDA., arquivada sob número 961, de 23 de agosto de 1963.

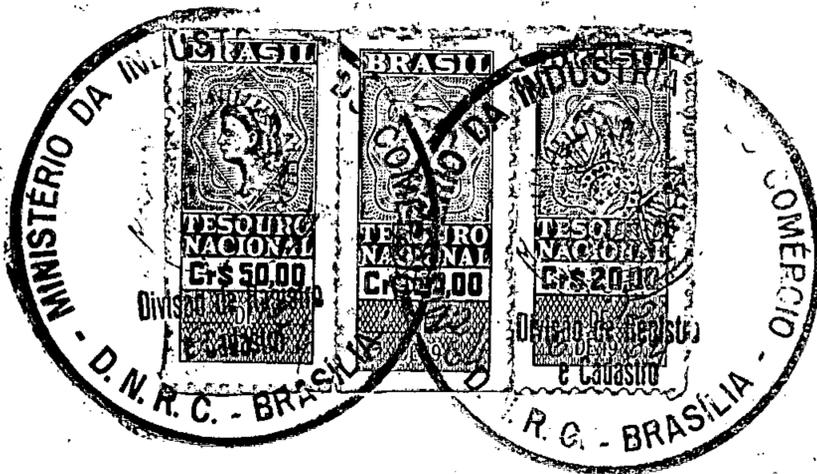
DIVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO - GRUPO DE SEÇÕES DO DISTRITO FEDERAL.

Em 12 de junho de 1964.

CONFERE.

Visto

[Handwritten signature]
Chefe da Seção de Arquivo-DF





Guerra
10

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

Nº 5.324
Pierre
Moura

M A N D A D O
D E
C I T A Ç Ã O

O DOUTOR

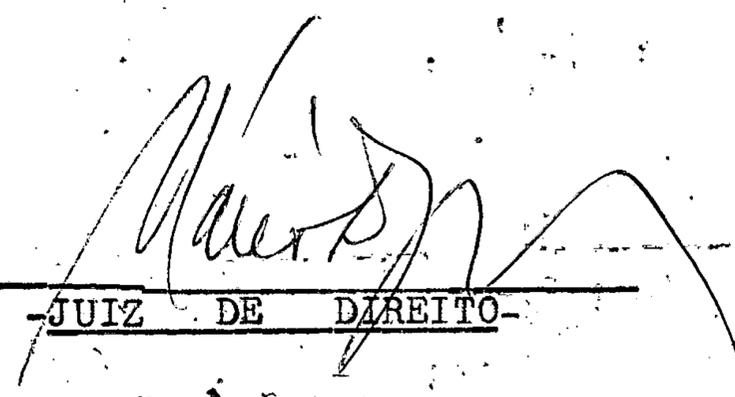
MARIO DANTE GUERRERA, Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

M A N D A

ao Oficial de Justiça deste Juízo, Manoel Lopes Moura, que à vista deste devidamente assinado, em seu cumprimento, nos autos da Dissolução e Liquidação de Sociedade que move CHRISTINA ANNA EMMA IGLIORI contra EDISON LOPES CARVALHO e ALDEMIR ANDRADE DA SILVA, CITEM os reus por todo o conteúdo abaixo transcrito: - PETIÇÃO INICIAL. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal. Christina Anna Emma Igliori, brasileira, desquitada, comerciante, residente e domiciliada nesta Capital, via de seu procurador (doc. junto) vem, perante vossa Excelência, ajuizar a presente Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade, pelos fundamentos de fato e de direito que se seguem: 1)- que, em data de 1º de junho de 1.963, constituiu uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, juntamente com os srs. Edison Lopes Carvalho e Aldemir Andrade da Silva, girando sob a razão social de Carvalho & Companhia Ltda., destinando-se a exploração de serviços profissionais de cabeleireiro de senhoras, com compra e venda de materiais para os mesmos fins; 2)- que, de acordo com o Contrato Social, a gerência seria exercida pela petionária, de acordo com o que dispõe a cláusula quinta; 3)- que, o sócio Aldemir Andrade da Silva, desde a data da constituição da sociedade, vem exercendo atividades profissionais na Organização, recebendo, além dos diversos dígitos, além dos dividendos, as suas comissões por serviços prestados nas funções que exerce; 4)- que, o sócio Edison Lopes Carvalho não tem nenhuma função especificada na firma, quer profissional, quer comercial, comparecendo, apenas, para receber os seus dividendos mensais, mas admitiu sua genitora, Da. Cirina Lopes da Silva, na condição de cabeleireira e intrometida nos atos de gerência; 5)- que, desde o início das atividades da firma, esta vem apresentando lucros e o movimento comercial sendo ampliado, apresentando resultados satisfatórios, conquanto haja a intromissão indevida da genitora do sócio Edison Lopes Carvalho; 6)- que, por determinação médica, a petionária foi obrigada a submeter-se a rigoroso tratamento, não podendo continuar exercendo, de fato, a gerência da sociedade; 7)- que, após a sua retirada para tratar da saúde, a gerência, por ordem dos outros sócios, passou a ser exercida por Da. Cirina Lopes da Silva, a qual vem cometendo vários abusos, chegando ao ponto de lhe atribuir a gratificação mensal de Cr\$.. 100.000,00 (cem mil cruzeiros) sem se falar nas comissões a que tem direito, conforme demonstração feita no balancete do mês de junho do corrente ano, além da sua intromissão indevida em todas as atividades da Organização; 8)- que, confirmando a sua decisão de continuar dominando, de fato, todas as atividades da sociedade, com o apelo dos demais sócios que pretendem oficializá-la, Da. Cirina Lopes da Silva não permitiu que a gerência lhe fosse entregue novamente, do instante em que o peticio

305
22.6
392-
195-107
22223
Fabrício

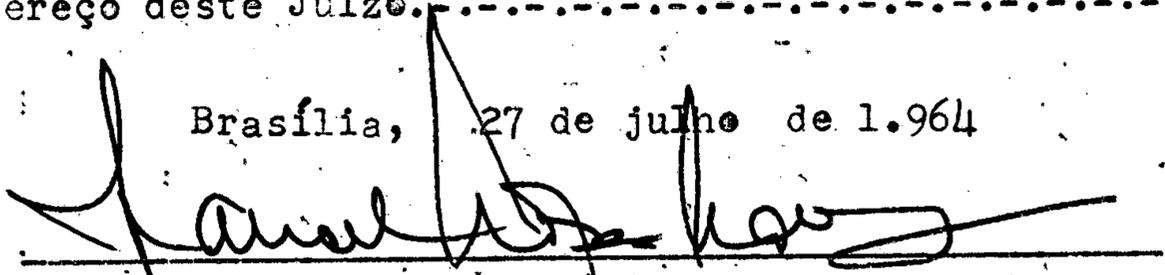
nária recebera alta do tratamento a que se submeteu, o que constitui um absurdo e fere frontalmente o Contrato Social; Nesta circunstâncias, com fundamento nos arts. 655 e 656, do C.P.C. e 335, do Código Comercial requer a dissolução da referida sociedade, fazendo-se a citação dos dois sócios, Edison Lopes Carvalho e Aldemir Andrade da Silva, residentes SQ-305, bloco G, Aptº. 202 e SQ, 105, sobre loja 22/23, nesta Capital, com a nomeação de terceira pessoa para liquidante, em virtude da divergência entre os sócios, juntando, para tanto, o Contrato Social, pois os seus direitos foram sufocados e suas obrigações substituídas por pessoa estranha. Protesta-se, desde já, por prova gerérica. Da-se a causa, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros). Nestes termos, Pede deferimento. Brasília, DF, 16-7-964. (as) José Marcelino de Paula - advogado. DESPACHO - A. Cite-se. DF., 21-7-964. (as) Mario Dante Guerrero - Juiz de Direito. O QUE CUMPRÁ. Dado e passado nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. Eu, José Roberto da Costa, Escrivão Substituto, subscrevo. -:


- JUIZ DE DIREITO -

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro e sua respeitável assinatura, me dirigi aos endereços indicados, / onde citei os réus por todo conteúdo do presente. Citados, / não exararam o ciente, receberam contra-fé, onde fiz constar o endereço deste Juízo. /

Brasília, 27 de julho de 1.964


OFICIAL DE JUSTIÇA

11

[Handwritten flourish]

Junio a estes unioes O *[Handwritten flourish]* *[Handwritten flourish]*
 Brasília, 24 de Maio 1964.
 O Escrivão *[Handwritten flourish]*

[Handwritten flourish]

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível - Brasília-DF

Enviado à publicação no
D.J. em 28-7-64

Dizem EDISON LOPES CARVALHO e ALDE

MIR ANDRADE DA SILVA, brasileiros, solteiro e casado, respectivamente, comerciantes, o primeiro residente e domiciliado à SQ. 305, Bl. "G", apt. 202 e p último, à SQ. 105, sobre-loja 22/3, nesta cidade, por seu bastante procurador e advogado infra-assinado, legalmente constituído na forma da procuração anexa (doc. nº 1), advogado inscrito na Ordem * dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, sob o nº 370, com escritório profissional nesta cidade, no Edifício Ceará, 9º andar, sala 902, que, vêm, mui respeitosamente, a presença de V. Excia., nos autos de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, proposta por D. CHRISTINA ANNA EMMA IGLIORI, em * tempo hábil e na forma da lei, expôr e finalmente requerer o seguinte:—

Que, realmente os suplicantes são sócios com a Autora, em uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de CARVALHO & COMPANHIA LIMITADA;

Que, a Autora vem sendo a sócia-gerente da sociedade, de fato e de direito, desde a sua constituição, (doc. nº 3);

Que, nos primórdios da sociedade, * a Autora vinha se dedicando com todo o desvelo possível, dando demonstração de sua capacidade de administradora;

Que, entretanto, de alguns meses * para cá, o procedimento da Autora para com a sociedade, foi se modificando para pior, dia a dia, isto é, criou problemas não só com os petionários, mas, também, com os empre-

27-7-64

Pierres

Christina

27-7-64

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

Luiz
13-2

empregados, e, dava demonstrações sobejas de sua má vontade para o bom andamento dos negócios da firma - INSTITUTO DE * BELEZA;

Que, dia a dia, mais a Autora aumentava o cêrco contra o desenvolvimento econômico da sociedade, não permitindo aos peticionários verem no Banco Econômico da Bahia S/A, o conta-corrente da firma, e, foi mais além, mandando desligar o telefone comercial;

Ora, no momento em que mais aumenta a demanda em busca de telefones, é que, a Autora, premeditadamente, determina o desligamento do mesmo, lá do Instituto de Beleza, isto porque, bem conhecia ser êle o veículo mais usado e apropriado para as clientes marcarem hora, pois, a * clientela da sociedade, pertencendo a alta sociedade de Brasília, tem, por conseguinte, o telefone como um veículo de * primeira, para comunicações desse jaez, porém, no lugar do * telefone, impera o silêncio (doc. n° 2);

-Que, mais ainda, dizia a autora * que iria mandar desligar a luz e a água da sociedade, e, mais ainda, não escondia as suas intenções de ameaçar dissolver a firma, judicialmente;

Que, diante do ocorrido, foi que, * os peticionários começaram a desconfiar de sua sócia-gerente, porem, não sabiam o porque, quando uma terceira pessoa, veio esclarecer a existência do "calcanhar de Aquiles" - * ser D. Christina Anna Emma Igliori - funcionária pública da Prefeitura do Distrito Federal, consequentemente, impedida * de exercer o cargo de gestão;

Que, a Autora maliciosamente, tudo fez para que, os peticionários desconhecessem a sua qualida de de funcionária pública, pois, na realidade, o Boletim de Serviço - Ano I, n° 01/63 (Suplemento), fls. 107, criado pelo Decreto n° 239 de 10/ 9/ 63, do sr. Prefeito do Distrito Federal, fato êsse, também corroborado pelo Boletim de Serviço Ano 2, n° 3/64 (Suplemento), fls. 116, no qual consta a Autora enquadrada como telefonista da Prefeitura do Distrito Federal;

E, mais ainda, pela Portaria n° * 72/63, do sr. Secretário Geral da Administração, a Autora * ficou a disposição da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, aonde vem exercendo as funções de telefonista, como se

Christina

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

Luiz
14/3

evidencia do Boletim da Prefeitura do Distrito Federal, A-
no 1º, nº 3/63, fls. 2 e 38;

Que, a Autora alertada de que, como funcionária pública, jamais poderia continuar gerindo os * destinos da firma, e, mais ainda, ciente de que, do contrato social (cláusula 9ª), ficou estipulado o modo da renúncia dos sócios, bem como, o dividendo e os respectivos pagamentos, é que, vinha provocando deliberadamente o "desmantelamento" da sociedade, com o intuito preconcebido de provocar um acôrdo, para não valer a cláusula nona do contrato * social;

Que, baldados os esforços da Autora para destruir a sociedade, bem como, para lavrar um acôrdo* como bem lhe aprouvesse, ferindo a clausula contratual, é * que ingressou com o pedido de dissolução da sociedade com * amparo no art. 335 do Código Comercial, porém, deixou de enumerar qual o inciso do mesmo artigo, que dava causa ao pedido de dissolução, alegando, entretanto, a existência de * desentendimentos dos sócios, porém, esta matéria é tratada no artigo 336 do mesmo diploma legal;

Que, como a Autora, não bem precisou o seu pedido, pois, formulou-o em um artigo, porém, deixou de enumerar o inciso, e, tenha falado, em desentendimentos dos sócios, é que, os peticionários acreditam que, o * fundamento esteja no nº V, do artigo 335 do Código Comercial, - contrato por tempo indeterminado, se esquecendo, entretanto que,

"Sòmente numa situação não poderá o socio pedir a dissolução:- se o contrato social, que é a lex privada da sociedade, dispuser que qual quer socio poderá retirar-se da sociedade sem que provoque a dissolução dela. Nestas circunstâncias, * sairá da sociedade, sendo pago de * seus haveres, permanecendo a sociedade com os demais sócios, sem qual quer solução de continuidade.

.....
"As sociedades formam-se em convenção, onde a vontade impera e deve * ser livremente manifestada"

segundo os ensinamentos do saudoso DE PLÁCIDO E SILVA, às * fls. 283/4, vol. 1º de NOÇÕES PRÁTICAS DE DIREITO COMERCIAL, 11ª edição da Forense - 1960.

Todavia, sentencia o insigne juris

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

Soares
15
A

jurista pátrio ODILON DE ANDRADE, que,

"não será caso de dissolução de sociedade, a renúncia do sócio, se o contrato social, justamente para * impedir essa dissolução, regulou o caso de retirada de associados e a forma de se apurarem e serem pagos os seus haveres". (in Código de Processo Civil, vol. 7º, fls. 403).

pois,

"O contrato social prevê a hipótese. A Sociedade não padece de dissolução com a retirada do autor, pois, que está consignado a cláusula de sua continuação, bem como, a * forma de liquidação dos haveres do sócio retirante".

Segundo doutrina o grande EDUARDO * ESPINOLA, às fls. 5, vol. 165 da Revista dos Tribunais, que,

"A vontade do sócio não pode preva-
lecer para determinar a dissolução,
contra o que dispõe o contrato so-
cial e contra o que decidem os ou-
tros sócios e maioria legal".

E, com a autoridade de mestre in-
conteste, nos ensina o douto T. MIRANDA VALVERDE, às fls. 8,
vol. 165 da Revista dos Tribunais, que,

"A falência, ou a morte de um dos *
sócios, a vontade unilateral de * *
qualquer deles, quando constituída
a sociedade por tempo indetermina-
do, não operam, por força da conven-
ção escrita, a dissolução da socie-
dade, as determinam, exclusivamen-
te, a apuração de haveres do sócio
falido, morto ou que se retira e o
consequente pagamento a quem de di-
reito" (o grifo é nosso).

Doutrina o jurista EGBERTO LACERDA
TEIXEIRA, às fls. 370/1, de SOCIEDADES POR QUOTAS, Max Lím-
nad - 1.956, com a autoridade de mestre que a todos conven-
ce que,

"Numerosos são os julgados de nos-
sos Tribunais que, com maior ou me-
nor alcance doutrinário, aceitam a
tese de que o quotista não pode, *
unilateralmente, forçar a dissolu-
ção das sociedades por quotas, de
prazo indeterminado, contra a vonta-
de da maioria. Uns entendem que os
poderes da maioria são amplos e *
exercitáveis em qualquer circuns-
tância. Outros reservam a faculda-

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

Soares
16/5

"faculdade de oposição da maioria* apenas aos casos em que o contrato social, de maneira explícita ou implícita, permita a retirada ou substituição dos socios ou em que a inoportunidade ou má-fé da renúncia transformem-na em verdadeiro abuso de direito"

- (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rec. Ext. nº 9.929 - 2ª Turma, em 4 de janeiro de 1.946, Rel. Ministro Ozimbo Nonato - in Revista dos Tribunais, vol. 166/843; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rec. Ext. nº 6.487, 2ª Turma, em 17 de agosto de 1.948, Rel. Ministro Goulart de Oliveira, in Revista Forense, vol. 121, fls. 422; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rec. Ext. nº 8.079, em 18 de novembro de 1.949, Rel. Ministro Lafayette de Andrada, in Revista de Direito Mercantil, S. Paulo, 1.952, pags, 85; T.J.S.P - 6ª Câmara, unânime - Apelação 53.899, em 5 de outubro de 1.951, Relator Desembargador Carneiro de Lacerda, in Revista Forense, vol. 146, pags. 295 e Revista dos Tribunais, vol. 196, fls. 172; T.J.S.P., 6ª Câmara, por maioria, Apelação nº 54.721, em 30 de novembro de 1.951, Relator Desembargador Justino Pinheiro, in Revista Forense, vol. 144, fls. 278 e Revista dos Tribunais, vol. 198, pags. 193; T.J.R.G.S. - 3ª Câmara - Apelação nº 4.196, em 4 de setembro de 1.947, Relator Desembargador Décio Pelegrini, in Revista Forense, vol. 115, fls. 160; confirmado em Câmaras Cíveis reunidas, em 13 de agosto de 1.948, Relator Desembargador Loureiro Lima, in Revista Forense, vol. 121, fls. 524; T. J. do Distrito Federal - 5ª Câmara - Apelação nº 3.923, em 28 de junho de 1.949, Relator Desembargador Ribas Carneiro, in Arquivo Judiciário, vol. 94/441; T.J.D.F., 5ª Câmara, Apelação nº 19.830, Relator Desembargador Gastão de Macêdo in Revista Forense, vol. 156, fls. 205; T.J.D.F., apud Oliveira e Silva, pag. 208).

pois,

"A dissolução e liquidação de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, pelas simples vontades de um sócio é contra a vontade da maioria não é admissível. O pedido pelo fundamento no art. 335, nº V, do Código Comercial, não po-

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

Luiz
17-6

"pode ser acolhido. Não se pode * conceituar a sociedade em questão, meramente, como sociedade de pessoas, em confronto com as de capital, divisão já acoimada de ilógica. Sob este aspecto seria ele uma sociedade de tipo especial, de pessoas e de capital. É, todavia, uma sociedade de responsabilidade limitada e a sua dissolução pela vontade de um dos sócios, quando o prazo é indeterminado, poderia ocorrer se fosse constituída de dois * sócios. Fora daí mister se faz a * prova de que a sociedade não preenche os seus fins". (Ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Justino Pinheiro, in Revista Forense, vol. 144, fls. 279).

Uma vez que,

"Não se dissolve a sociedade por * cotas de responsabilidade limitada constituída por tempo indeterminado, se prevista a sua continuação no caso de morte ou retirada de * qualquer de seus socios componentes

foi o que decidiu a mais alta Corte de Justiça do país, conforme se evidencia da REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 166, fls. 843, em que foi relator o Ministro FLAMINIO REZENDE.

Assim sendo, quando

"no contrato da sociedade por tempo indeterminado se regula a maneira da liquidação dos haveres dos * socios divergentes, a dita sociedade não pode ser dissolvida pela vontade do sócio". (in Revista de Direito, vol. 26, fls. 335).

Que, não paira sombra de dúvida, * ter agido a Autora de má-fé, ao pedir a dissolução da sociedade, pois, com tal pedido, queria impedir de, aos petitorios re-examinassem todos os atos praticados, na gestão da firma e em nome da mesma firma, após ter assumido o cargo * de funcionário público - uma vez que, tais atos, para a sua validade, dependem da ratificação dos sócios, por conseguinte, o pedido de dissolução, tem como escôpo e sinete, pôr * uma pedra de cal, nos atos irregulares praticados pela Autora, porem, se esqueceu de que,

"a prova aí está no fato de os tribunais encarecerem a necessidade * de, em cada caso concreto, examinar-se a boa-fé e a oportunidade * da denuncia. Sendo assim, ao receberem a denuncia ou a notificação

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

Soares
18 7

"judicial do sócio renunciante, poderão os demais sócios, em maioria, optar pela continuação da sociedade, apurando-se na forma do contrato ou da lei, os haveres do quotista retirante. A lei do interesse coletivo coletivo há de prevalecer, desde que ao socio minoritario se assegure a plena e efetiva realização do valor real da sua quota!"

e, ao completar o seu raciocínio, o Dr. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, às fls. 371, de sua obra SOCIEDADES POR QUOTAS, diz que,

"Não fôra assim e estaríamos, na advertência de CARVALHO DE MENDONÇA, concedendo "a êsse sócio um direito contra o direito de todos os outros"

E, como bem nos ensina o Dr. CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXÔTO, às fls. 14, vol. 2º de A SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, 2ª edição da Forense, ser

"No Brasil, as leis e a jurisprudência têm-se orientado no sentido da continuidade da empresa, revogando aquelas alguns dispositivos do Cód. Comercial de ficção tipicamente individualista, que faziam extinguir o organismo pela impossibilidade da continuação de um dos seus membros, e esta ao admitir a inaplicabilidade dos dispositivos do Código, desde que haja convenção expressa"

pois,

"A dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada opera-se pelas causas * enumeradas nos arts. 335 e 336, com as modificações estabelecidas no * dec. 3.708 e leis posteriores, assim como, pelas impostas no contrato social" (obra e autor citados, fls. 15)

E, segundo o mesmo jurista CARLOS * FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXÔTO, às fls. 37, vol. 2º de A SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, de que,

"O princípio pode, entretanto, ser atenuado em cláusula contratual, permitindo a retirada do sócio, independentemente da dissolução da sociedade. Assim se conciliam os dois interesses:— o do sócio, que não fica durante toda a sua vida ligado a sociedade, e o desta, que não desaparece por vontade da minoria. Se a maioria não deseja o desaparecimento da sociedade, mais razoável é que

Soares

PEDRO SOARES VIEIRA

Advogado

"ela não desapareça".

Isto posto, no caso em tela - a de *
núncia unilateral do sócio - "não está afastada a possibili- *
dade de os demais sócios, em maioria, se oporem válidamente- *
à dissolução no prazo de quarenta e oito horas que a lei lhes
outorga para falarem sobre o pedido", segundo doutrina EGBERTO
LACERDA TEIXEIRA, às fls. 382, do seu SOCIEDADES POR QUOTAS;

CONSEQUENTEMENTE, é o que fazem os *
peticionários, nesta oportunidade, uma vez que, é de legítimo
interesse a continuação da sociedade, mesmo com a renúncia da
Autora, havendo, por conseguinte, o seu afastamento, pois, há
remédio disciplinador dentro do contrato social, para o seu *
desligamento, pois, segundo os mestres - É LEI ENTRE AS PAR-
TES CONTRATANTES;

Assim sendo, para provarem o alega-
do, juntam os peticionários a certidão fornecida pelo D.T.U.
I, em relação ao desligamento do aparelho telefônico da fir-
ma, por ordem da Autora. Outrossim, como os peticionários não
dispõe dos Boletins de Serviço da Prefeitura do Distrito Fe-
deral, isto é, os já mencionados, anteriormente, e, que tra-
zem a Autora como funcionária da municipalidade, requerem, com
fundamento em lei, sejam solicitadas, a quem de direito, as *
referidas informações do alegado pelos peticionários, quanto
a real situação da Autora em relação ao Poder Público.

Nestas circunstâncias, sendo de in-
teresse legítimo dos peticionários, em continuarem com a fir-
ma, isto é, em que não seja decretada a sua dissolução, pela
vontade unilateral da Autora, uma vez que, assim procede, de
má-fé, e, como o contrato social que é LEI ENTRE AS PARTES *
CONTRATANTES, determina como em sua cláusula nona - o modo e
a maneira de sua retirada da sociedade, sem que a mesma seja
dissolvida, havendo, entretanto, modificação do contrato so-
cial, em face a retirada da Autora, conforme nos ensinam os
mestres, devendo, outrossim, ser a Autora julgada carecedora
de ação, consequentemente, ser a mesma ação julgada improce-
dente e condenada na forma da lei.

Protesta, desde já, por todos os *
meios de provas, em direito admitidas, inclusive depoimento
pessoal, sob as penas da lei.

Nêstes termos,

P. deferimento.

Brasília, 27 de julho de 1964

PEDRO SOARES VIEIRA

ADVOGADO

Frederico 20/7

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração

Nós, EDISON LOPES CARVALHO e ALDEMIR ANDRADE DA SILVA, .x.x.x.x.x.x.x.
 .x.
 x.
 brasileiro(s) solteiro e casado, respectivamente, comerciantes, .x.x.x.
 residente(s) e domiciliado(s) à S.Q. 305, bl. G. apt. 202 e S.Q. 105, sob-
 loja 22/3, respectivamente, nesta cidade, .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
 .x.
 .x.
 nomeio(amos) e constituo(imos) meu(nosso) (s)
 bastante(s) procurador(es) e advogado(s) os Drs. PEDRO SOARES VIEIRA e A -
 LOISIO BARBOSA DE SOUZA, brasileiros, casados, advogados, .x.x.x.x.x.x.
 .x.
 x.
 no Edifício Ceará, 9º andar, sala 902, nesta cidade, .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
 x.
 .x.
 advogado(s) inscrito(s) na ORDEM
 DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Secção do Distrito Federal, .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
 sob n.º 370 com podêres para o fôro em geral, representando-me
 (nos) em quaisquer ações em que fôr (mos) autor(es), ou réu(s), ficando expressos os
 podêres da cláusula "ad iudicia" e demais poderes especiais do art. 108 do Código
 de Processo Civil, recorrer à Superior Instância e fazer(em) sustentação oral, re-
 presentar-me(nos) junto às Repartições Públicas e Autarquias, tudo requerer e as-
 sinar para o bom e fiel desempenho dêste mandato; patrocinar(em) defesa em proces-
 so crime em juízo singular e perante o Tribunal do Juri; funcionar(em) como
 assistente(s) nos casos de ação pública; requerer(em) inventário, assinar(em) termo
 de inventariante e prestar(em) as declarações de estilo; fazer(em) acôrdo(s) ou
 composição(ões) amigável(is) ou extra-judicial; agravar(em) ou apelar(em) de qual-
 quer despacho ou sentença; produzir(em) provas e justificações; passar(em) recibos
 e dar(em) quitação e substabelecer, funcionarem em conjunto ou separada-
 mente, sem ordem de colocação de nomes, transigirem, desistirem e
 darem quitação.

Brasília, 22 de julho de 1.964

Cartório Mauricio Lemos
 TABELIÃO
 Mauricio Gomes de Lemos
 QUADRA SCL, 107 - Lote 7
 BRASÍLIA

Edison Lopes Carvalho
Aldeir Andrade da Silva
 Em test. *[Signature]*

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE NOTAS
 Mauricio Lemos
 Euripedes do Carmo Borges
 Escrevente Autorizado
 BRASÍLIA - D. FEDERAL

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
DEPARTAMENTO DE TELEFONES URBANOS E INTERURBANOS
BRASÍLIA - D. F.

Francisco das Chagas Melo
21

Of. nº 183/64-DC.

em 2 de julho de 1964.

Il.mo Sr.

Dr. Francisco das Chagas Melo

Em resposta a sua petição, de 24/06/64, temos a informar que o telefone 2-3722, foi desligado por solicitação do assinante, em 22/06/64, conforme documento assinado por D. Christina A. E. Iglioni, Gerente da Firma em apreço.

Sem mais, subscrevemo-nos,

atenciosamente.

Carlos Alves
Carlos Alves
Chefe Divisão Comercial
BRASÍLIA - D. F.

c/c p/arq.

CFT.

2º. OFÍCIO
N.º 3 - Q. 23 - CASA 2
BRASÍLIA - DF
GOIANO BORGES
TEIXEIRA
Tabelião
LUIZ CARLOS BOR-
GES MAGALHÃES
Tab. Interino

CERTIFICO, para os devidos efeitos que
a presente fotocópia é reprodução fiel
do documento que me foi apresentado.
(Dec. lei 2.148, de 25 de Abril de 1940)

Brasília, 21 de 07 de 1964

N. Baio Carmona

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
DE NOTAS E PROTESTOS
BRASÍLIA - D.F.
Natalina Baio Carmona
ESCRIVENTE

AVISO PRÉVIO

Snr. (a) CINIRA LOPES DA SILVA

Nos termos do artigo 487 do Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de Maio de 1943, fica V. S. avisado (a) de que, a partir do dia 11 de julho de 1964., não mais serão necessários os seus serviços neste estabelecimento.

A presente serve de Aviso Prévio, em obediência ao que manda a Lei.

Brasília, 11 de julho de 1964.

Carvalho & Cia. Ltda.

Christina A. E. Ignori

Carimbo e Assinatura do Empregador

Christina A. E. Ignori

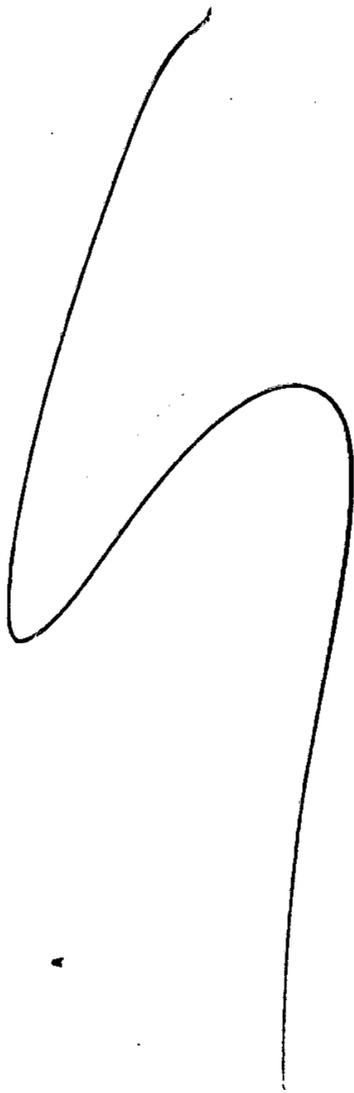
NOTA: - É necessária a apresentação da Carteira Profissional para as devidas anotações

[Handwritten signature]
22

[Large handwritten flourish]



Juntada
Junto a estes autos a
Pelicaõ
Brasília, 14 de agosto de 1964
O Escrivão *[Handwritten Signature]*



~~PIERRE~~

94
Lualor

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Enviado à publicação no D.J. em 17.8.64.

rel. prep. 2
13.8.64

CHRISTINA ANNA EMMA IGLIORI, nos AUTOS DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE, vem / desistir da mesma, com a devida aquiescência dos Réus, contabilizando-se as custas do processo como de direito.

Nêstes Têmos,
PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 29 de julho de 1964.

P.p. Luiz Maranhão de Paula

P.p. Luiz Peres
Adv.

Autora Christina Anna Emma Igliori

Reus x Edison Lopes Carneiro

D. de Direito da Silva



CERTIDÃO

CERTIFICO que do despacho de ff. 24
 mandei cópia para a Imprensa Nacional, tendo sido publica-
 do no Diário de Justiça de 19 de agosto
 à página 2923
 Brasília (DF), 20 de agosto de 1964
 O Escrivão: [assinatura]

REMESSA

Remeto este autos ao
Contador
 Brasília, 12 de setembro de 1965
 O Escrivão: [assinatura]

Presentes autos devolvidos ao Cartório,
 em vista e não terem sido procurados pelos
 interessados no prazo determinado.
 Brasília, 15 de setembro de 1965

Contador [assinatura]

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz
 Dr. Waldemar Meurer
 Brasília, 26 de março de 1965
 O Escrivão: [assinatura]

*Guarde-se providência
 da parte interessada.*

29.3.65

[assinatura]

Enviado à publicação no
 DJ em 30.3.65

CERTIDÃO

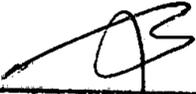
CERTIFICO que do despacho retro
mandei cópia para a Imprensa Nacional, tendo sido publica-
do no Diário da Justiça de 1-4-65
à página 622
Brasília (DF), 2 de abril de 1965
O Escrivão: _____

[Faint, illegible handwritten text, possibly a signature or notes, located in the lower half of the page.]

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se paralisados há mais de dez anos.

Brasília, 30 de março de 1990.



Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Dr. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. Proc. nº 5.324
Brasília, 30 de março de 1990.



Diretor de Secretaria

Dê-se baixa e archive-se.

Brasília, 30 de março de 1990.



PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Juiz de Direito